

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCEDÊNCIA - Centro Universitário de Brusque – UNIFEBE – BRUSQUE - SC.
OBJETO - Consulta acerca do disposto na Resolução nº 100/2011/CEE/SC.
PROCESSO - SED 00000482/2012

PARECER Nº 009
APROVADO EM 28/02/2012

I – HISTÓRICO

Chega a este Colegiado Processo encaminhado pelo Centro Universitário de Brusque – UNIFEBE, por meio de Ofício Reitoria nº 001/2012, subscrito pelo Vice-Reitor, no exercício do cargo de Reitor, Prof. Alessandro Fazzino, com o objeto de consulta acerca do preconizado na Resolução nº 100/2011/CEE/SC no seguinte teor transcrito a seguir:

Recentemente, ao examinarmos o teor da novel Resolução CEE/SC nº 100/2011, de 22/11/11, que fixa normas para o funcionamento da Educação Superior no Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina, nos deparamos com algumas alterações significativas que, ao nosso ver, podem modificar nossas rotinas administrativas e acadêmicas quando da criação de cursos de graduação.

A redação contida no artigo 45 da supracitada Resolução assim preceitua, in verbis:

“Art. 45. Os projetos que visam à autorização de cursos de graduação ou de novas habilitações em centros universitários, faculdades integradas ou centro de educação superior, faculdades, institutos superiores de educação ou escolas superiores deverão conter as seguintes informações”.....

Assim, está claro que a autonomia antes conferida aos centros universitários para a abertura de novos cursos está restrita às universidades, conforme se depreende também da leitura do disposto no art. 36 da nova Resolução, in verbis:

“Art.36. As universidades, no exercício de sua autonomia, poderão criar, autorizar e organizar, em sua sede ou fora dela, cursos de Educação Superior.”

Contudo, quando do último credenciamento da Unifebe como centro universitário, ocorrido por meio do Decreto Estadual nº 2.029/08, de 16/12/08, vigorava a Resolução CEE/SC nº 107/07, de 20/11/07, que assim preceituava em seu artigo 36, in verbis:

“Art.36. As universidades e os centros Universitários, no exercício de sua autonomia, poderão criar, autorizar e organizar, em sua sede, cursos de Educação Superior, devendo comunicar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o ato autorizatório ao Conselho Estadual de Educação.”

Desse modo, na normatização anterior, os centros universitários tinham as mesmas prerrogativas de autonomia das universidades para a criação, autorização e organização de cursos de Educação Superior.

Ocorre que, com a publicação da Resolução CEE/SC 100/2011, de 22/11/11, há uma dúvida que precisa ser elucidada:

Os centros universitários credenciados com base na Resolução CEE/SC nº 107/07, de 20/11/07, continuam com as mesmas prerrogativas de autonomia que lhes foram conferidas até o próximo credenciamento ou devem de imediato se submeter ao regramento contido na Resolução CEE/SC nº 100/2011, de 22/11/11 para a criação, autorização e organização de cursos de Educação Superior?

Reiteramos ainda, que esta preocupação consiste em termos de segurança jurídica para desencadearmos internamente várias ações institucionais, bem como planejar o credenciamento da Instituição e a elaboração do Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI.

Contando com a imprescindível colaboração deste egrégio Conselho, renovamos nesta oportunidade nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Prof. Alessandro Fazzino
Vice-Reitor, no exercício do cargo de Reitor

II – ANÁLISE

É importante observar que a Resolução nº 100/CEE/2011 é resultado de inúmeras discussões na Comissão de Educação Superior deste Conselho que tem como fonte inspiradora o Parecer nº 057/CEE/10/05/2011, cujo objeto é o Estudo referente à Nota Técnica DAES/INEP/MEC que institui Diretrizes Nacionais para Avaliação de Cursos e Instituições no 3º Ciclo Avaliativo.

O Parecer acima referido destaca a autonomia dos Sistemas de Ensino, mas alerta para a necessidade do cumprimento da Lei nº 10.861/2004 que criou o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior e que, em referência à Constituição da República Federativa do Brasil, art. 211 e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – 9.394/96, artigos 9º e 10, enfatiza que as normas reguladoras do Sistema de Ensino do Estado devem observar o regime de *colaboração* com os demais sistemas e no caso da Educação Superior, com o Sistema Federal de Ensino.

Importa citar que o Sistema de Ensino do Estado de Santa Catarina, representado pelo Conselho Estadual de Educação, para atender o que dispõe a Lei nº 10.861/2004, efetivou um Termo de Cooperação Técnica com a União, representada pelo Ministério da Educação por meio da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES. O acordo referido findou sua vigência em 20 de abril de 2007. Em face da necessidade de sua renovação, o Parecer nº 057/CEE/2011 recomenda que os termos do acordo possibilitem, sem ferir a autonomia do Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina, adotar os instrumentos e critérios de avaliação do sistema federal de ensino uma vez que, nas discussões para renovação do acordo com INEP/CONAES, ficou consensuado pelo grupo de trabalho que *“no estado atual dos sistemas de avaliação, só são passíveis de comparação com avaliações executadas exatamente com os mesmos processos.”*

O Parecer nº 057/CEE/2011 sugere, portanto, que para existir essa compatibilidade, dever-se-ia alterar a Resolução nº 107/CEE/2007 para adequar a avaliação de instituições e cursos aos critérios dos instrumentos do INEP, adotando um acordo de cooperação parcial, em que o Conselho Estadual de Educação se reserva a competência de nomear as comissões de avaliação *in loco* e emitir parecer final de

credenciamento ou renovação de credenciamento de instituições do sistema estadual de ensino, bem como a autorização e reconhecimento dos cursos por elas oferecidos.

A Resolução nº 100/CEE/2011, conseqüentemente, alterou substancialmente os processos e procedimentos de avaliação da Educação Superior do sistema estadual de ensino de Santa Catarina. Como se lê na Constituição e na LDB, a autonomia é reservada apenas às instituições da categoria "universidade". Assim sendo, o artigo 36 da Resolução nº 100/CEE/2011 não alarga autonomia para instituições de Educação Superior que não sejam universidades.

Coerente com esse propósito, o artigo 45 da Resolução nº 100/CEE/2011 reserva para si a autorização dos cursos de graduação das instituições do sistema estadual de ensino que não sejam universidades, inclusive dos Centros Universitários.

A redação dos artigos 36 e 45 da Resolução nº 100/CEE/2011 tem, portanto a intenção deliberada de diferenciar as diversas IES mencionadas no seu artigo 2º, respeitadas, todavia, as determinações da Lei Complementar nº 170/1998, art. 54 que reza:

Art. 54. As instituições de educação superior integrantes ou vinculadas ao Sistema Estadual de Educação classificam-se, quanto à organização acadêmica, em universidades, centros universitários, faculdades integradas ou centros de educação superior e em faculdades, institutos de educação superior ou escolas superiores.

§ 1º São universidades as instituições de educação superior especializadas em uma ou mais áreas do conhecimento, caracterizadas por:

I - indissociabilidade das atividades de ensino, pesquisa e extensão;

II - produção intelectual institucionalizada;

III - pelo menos um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV - pelo menos um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

§ 2º São centros universitários as instituições de educação superior que, abrangendo uma ou mais áreas de conhecimento, se caracterizam pela excelência do ensino, comprovada pela qualificação do corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar, com grau de autonomia definido no ato de credenciamento, assegurada, no mínimo a possibilidade de: (Grifei)

a) oferecer, fora da sede, seus cursos de graduação reconhecidos, criando vagas em número nunca superior ao do curso reconhecido, salvo para atender situações emergenciais mediante convênio com o Poder Público;

b) criar novas habilitações na área de seus cursos reconhecidos, promovendo a necessária expansão do número de vagas;

c) aumentar o número de vagas dos cursos reconhecidos, para oferecê-los em novos turnos ou permitir até dois ingressos anuais.

[...]

Como se pode concluir, há uma diferença substancial entre os critérios exigidos para manutenção de Universidade com aqueles de Centros Universitários. Entretanto, a Resolução nº 100/CEE/2011 não pode exigir a suspensão dos critérios estabelecidos pela Lei Complementar nº 170/98. Assim sendo, os Centros Universitários reconhecidos continuam com as prerrogativas dadas até findo o período do seu credenciamento.

III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto voto pelo entendimento de informar a UNIFEBE que os Centros Universitários credenciados com base na Resolução CEE/SC nº 107/07, de 20/11/07, continuam com as mesmas prerrogativas de autonomia que lhes foram conferidas, no ato de credenciamento até o próximo recredenciamento.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto do Relator. Em 28 de fevereiro de 2012.

Maurício Fernandes Pereira – **Presidente Nato**
Gilberto Luiz Agnolin – **Vice-Presidente da CLN, no exercício da Presidência**

Aristides Cimadon – **Relator**
Eduardo Deschamps
Gilberto Borges de Sá
Gildo Volpato
Mariléia Gastaldi Lopes Machado
Pedro Ludgero Averbeck
Solange Sprandel da Silva

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 28 de fevereiro de 2012, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto do Relator.

Maurício Fernandes Pereira
Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina